LFBS
Nº 70042039537
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MODIFICAÇÃO DE VALOR FIXADO EM TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (art. 585, II, do CPC). DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE COMPROVAR OS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL.

Consoante dispõe o art. 1.699 do CCB, a revisão da verba alimentar depende de prova da modificação do binômio necessidade-possibilidade. Essa previsão se justifica quando se busca revisar alimentos fixados em decisão ou sentença. Isso porque, em se tratando os alimentos de uma relação jurídica continuativa, somente quando demonstrada alteração nas condições de fato é que é viável demandar ao Judiciário a reapreciação do tema. Caso contrário, em não sendo comprovada qualquer alteração no equilíbrio daquele conhecido binômio, esbarrará a pretensão na coisa julgada formal e material, não obstante a equivocada e atécnica redação do art. 15 da Lei 5.478/68.

O caso, porém, possui sua peculiaridade. É que os alimentos cuja revisão se pretende aqui foram estipulados em acordo extrajudicial, assinado pelas partes perante a Defensoria Pública. Trata-se de título que se afeiçoa à previsão do art. 585, II, do CPC (na redação dada pela Lei 8.953/94). Não tendo sido, assim, submetido a homologação judicial, não há falar em coisa julgada, cuja modificação esteja a depender de comprovada alteração nas condições de fato que permeiam a relação jurídica. Por isso, admite, a qualquer tempo, que, em juízo, as partes demandem a modificação do ajuste, sem se submeterem à necessidade de comprovar tenha existido alteração nas condições de fato (ou seja, no equilíbrio do binômio), desde a época em que foi firmada transação extrajudicial. Trata-se, portanto, de situação em que se vai controverter em torno da fixação dos alimentos levando em conta exclusivamente a avaliação do binômio alimentar vigorante na atualidade, sem necessidade de estabelecer contraste com a situação anterior, vigente ao tempo da primitiva estipulação.

DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME.

LFBS
Nº 70042039537
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL	OITAVA CÂMARA CÍVEL
Nº 70042039537	COMARCA DE SOBRADINHO
F.M. R.P.M. S.	APELANTE
.	
J.L.M.	APELADO
..	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado**, em, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ**.

Porto Alegre, 30 de junho de 2011.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

FLAVIA M., menor representada pela mãe, MARISTELA S., interpõe recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente a

ação de revisão de alimentos ajuizada contra seu pai, JOÃO L. M. (fls. 73/75).

Sustenta, preliminarmente, a nulidade do processo, por ausência de intimação para apresentar memoriais. Alude que: (a) na comarca de Sobradinho a carga da Defensoria Pública é realizada diariamente por funcionário do cartório, que leva os autos até a sala da Defensoria, ou, então, por meio do estagiário da Defensoria, que os recebe em cartório; (b) tal procedimento é adotado em relação a todos os processos que necessitam da intimação/manifestação da Defensora Pública; (c) no caso, após a conversão dos debates orais em memoriais, o processo, ao contrário da prática reiterada, não foi colocado no escaninho da Defensoria para intimação do Defensor, de forma que não lhe foi oportunizado o oferecimento de memoriais, cerceando o direito de defesa da parte.

No mérito, assevera que: (a) o valor da pensão não atende suas necessidades; (b) o apelado possui condições financeiras para pagar pensão em valor equivalente a 50% do salário mínimo, visto que comercializa e planta fumo; (c) o outro filho do demandado, FELIPE, não reside com ele, mas com seu avô.

Requer seja reconhecida a nulidade do processo e, no mérito, a reforma da sentença, com a fixação da pensão em valor equivalente a 50% do salário mínimo (fls. 76/79).

Contrarrazões nas folhas 82/84.

O parecer é pelo provimento da apelação para, afastada a preliminar, majorar o valor da pensão (fls. 104/106).

Vieram os autos conclusos, restando atendidas as disposições dos arts. 549, 551 e 552 do CPC, pela adoção do procedimento informatizado do Sistema Themis 2G.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Conforme se constata pelo termo de audiência da folha 65, os debates orais forma convertidos em memoriais, concedendo a magistrada prazo sucessivo de 10 dias para sua apresentação. Na ocasião, estava presente o Defensor Público que subscreve a apelação, Dr. Mateus M. Sanfelice. Desta forma, foi ele regularmente intimado em audiência para apresentação dos memoriais.

O fato, não comprovado, diga-se, do cartório não ter colocado o processo no escaninho da Defensoria não é causa hábil para justificar a decretação da nulidade, visto que cabia ao Defensor, regularmente intimado, repita-se, acompanhar a movimentação processual e juntar os memoriais no prazo, não cabendo a alegação de nulidade em face de sua inércia.

Rejeito, pois, a tese de nulidade do processo.

Passo ao mérito.

A apelante ajuizou ação revisional contra o apelante sustentando, em suma, que o valor dos alimentos, equivalente a 25,31% do salário mínimo, é insuficiente para fazer frente as suas necessidades, possuindo o apelado condições financeiras de pagar valor maior.

É certo que, consoante dispõe o art. 1.699 do CCB, a revisão da verba alimentar depende de prova da modificação do binômio necessidade-possibilidade. Essa previsão se justifica quando se busca revisar alimentos fixados em decisão ou sentença. Isso porque, em se tratando os alimentos de uma relação jurídica continuativa, somente quando demonstrada alteração nas condições de fato é que é viável demandar ao Judiciário a reapreciação do tema. Caso contrário, em não sendo comprovada qualquer alteração no equilíbrio daquele conhecido binômio, esbarrará a pretensão na coisa julgada formal e material, não obstante a equivocada e atécnica redação do art. 15 da Lei 5.478/68, conforme já demonstrou FABRICIO em excelente artigo publicado na REVISTA AJURIS 52/05.

O caso, porém, possui sua peculiaridade. É que os alimentos cuja revisão se pretende aqui foram estipulados em acordo extrajudicial, assinado apenas pelas partes perante a Defensoria Pública, conforme se vê no documento de fls. 07/08, ratificando, aliás, documento anterior, de fls. 09/10. Trata-se, pois, de título que se afeiçoa à previsão do art. 585, II, do CPC (na redação dada pela Lei 8.953/94). Não tendo sido, assim, submetido à homologação judicial, não há falar em coisa julgada, cuja modificação esteja a depender de comprovada alteração nas condições de fato que permeiam a relação jurídica. Por isso, admite, a qualquer tempo, que, em juízo, as partes demandem a modificação do ajuste, sem se submeterem à necessidade de comprovar tenha existido alteração nas

condições de fato (ou seja, no equilíbrio do binômio), desde a época em que foi firmada transação extrajudicial. Trata-se, portanto, de situação em que se vai controverter em torno da fixação dos alimentos levando em conta exclusivamente a avaliação do binômio alimentar vigorante na atualidade, sem necessidade, repito de estabelecer contraste com a situação anterior, vigente ao tempo da primitiva estipulação.

Postas tais premissas teóricas, vejamos o que consta dos autos.

Os alimentos extrajudicialmente estipulados – e cuja modificação foi negada na origem sob o fundamento de ausência de prova de modificação do binômio alimentar – correspondem a 26,31% do salário mínimo (como se vê na fl. 7), valor que hoje equivale a R$ 143,39. A apelante pretende elevá-los para o equivalente a 50% do salário mínimo. Sinale-se que, quando da separação do casal, repartiram consensualmente a guarda dos dois filhos comuns, ficando Felipe com o pai (ora demandado) e Flávia (aqui autora) com a mãe. Além do pagamento dos alimentos em valor certo, obrigou-se o varão a arcar com "todas as despesas médico-hospitalares que porventura venha a necessitar a menor alimentanda, bem como no fornecimento ou pagamento de todos os medicamentos necessários" (fl. 09).

Com estas considerações, adianto que estou em dar parcial provimento à apelação, por entender que o demandado não atendeu adequadamente o ônus probatório que lhe competia, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial remansoso, em se tratando de ações de alimentos, tanto que consolidado no enunciado 37 do Centro de Estudos deste Tribunal. Do mesmo sentir é o parecer ministerial, de lavra do

em. Procurador de Justiça Antonio Cezar Lima da Fonseca, cujo excerto, no que pertine, aqui transcrevo, incorporando a estas razões de decidir:

> *No mérito, parece ter razão a recorrente, pois se percebe que o filho que está com o pai se encontra em melhores condições fáticas do que a autora, o que quebra a igualdade com que os filhos devem ser tratados na sociedade.*
>
> *Veja-se que a pensão alimentícia alcançada pelo réu é simplória (menos de um terço do salário mínimo) e refoge do usual nas questões alimentares, mesmo para aqueles alimentos impostos aos alimentantes desempregados, o que não é o caso.*
>
> *A rigor, estamos diante de uma revisional autônoma, pela qual se busca simplesmente atualizar o valor alcançado ao filho que depende de alimentos, de acordo com as reais e atuais possibilidades do alimentando.*
>
> *O demandado não se preocupou em fazer prova alguma dos seus rendimentos, impondo à genitora uma **'prova diabólica'**, quase impossível, que é a de mostrar e demonstrar o quanto ele percebe mensalmente. Aliás, isso ficou tão evidente que o apelado apenas se escora na afirmativa de que a autora jamais logrará provar o que vem dito em sua inicial (sic, fl. 83). E isso é uma prova quase impossível sem a colaboração do réu.*
>
> *Sabe-se que o processo civil é colaborativo, como ensina Daniel Mitidiero,[1] impondo um ônus de colaboração de ambas as partes para com o juiz. Principalmente, quando se trata de alimentos prestados a filhos menores, aos quais a Constituição Federal impõe ao Estado e à sociedade uma prioridade absoluta.*
>
> *A prova testemunhal aponta sinais exteriores de riqueza do réu, ou pelo menos indica maior possibilidade relativamente à mãe da autora, o que atinge em cheio a forma do sustento igualitário dos filhos.*
>
> *O réu esconde-se ora como intermediário no ramo da fumicultura, ora como plantador, transitando com automóvel e caminhão em nome do próprio pai (avô paterno da autora), que, coincidentemente, também o auxilia na criação do filho (neto, irmão da autora).*

[1] *In: A colaboração no processo civil. RT, 2009.*

Dessa forma, a verba alimentar deve ser readequada, no mínimo, que seja, pois o apelado tem condições a tanto.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para elevar os alimentos para 33% do salário mínimo.

Inverto a sucumbência.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (REVISOR)

Acompanho o eminente relator, cujo voto reflete as condições das partes.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70042039537, Comarca de Sobradinho: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA PAGEL DA SILVA